



# RESPOSTA



# CONTRARRAZÕES





**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.003

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS.

## DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora, sem, no entanto, apresentar as razões recursais no prazo concedido.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao **inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002**, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

*Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observaráP as seguintes regras:*



**XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)**

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando, havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3 do instrumento convocatório, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio



Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NAO CONHECIMENTO** do recurso.

Boa Viagem - CE, 24 de maio de 2023.





**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.003**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI**

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI

#### DOS FATOS

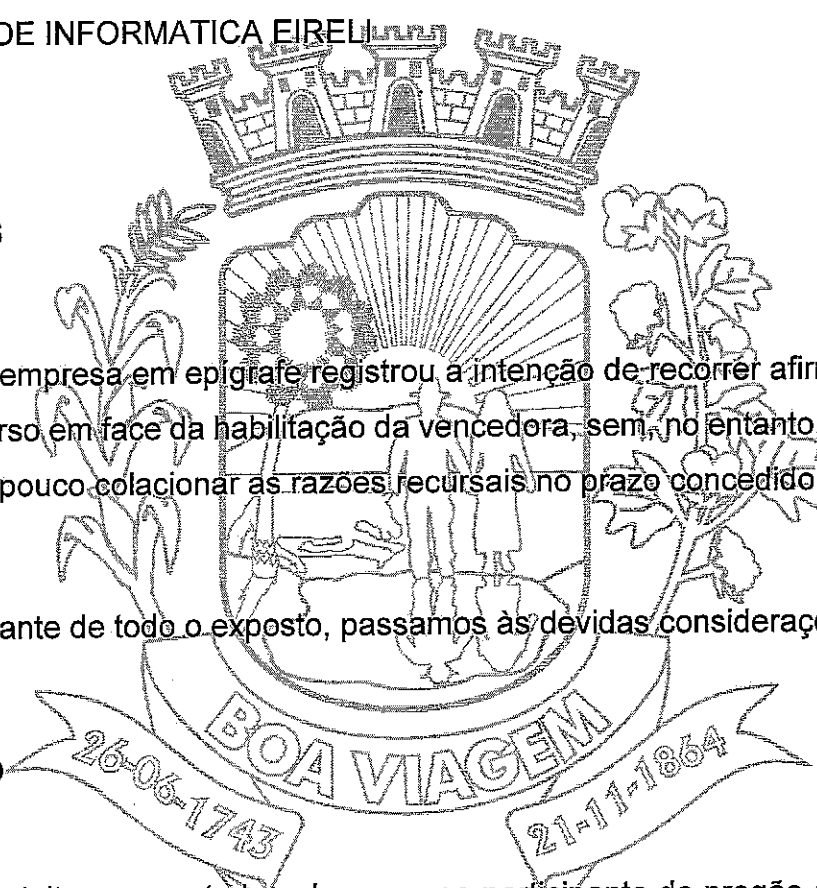
A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora, sem, no entanto, apresentar os motivos, tampouco colacionar as razões recursais no prazo concedido.

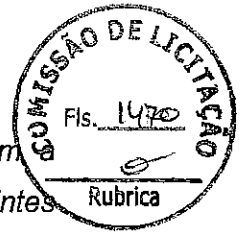
Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

#### DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:





Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)**

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando, havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

Ademais, a manifestação deve se fazer motivada, sendo esse requisito de conhecimento, conforme o destacado texto legal, no entanto a empresa se resumiu a afirmar que seu pleito seria em face da habilitação.

A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3 do instrumento convocatório, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais



licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br)), se for o caso, ou encaminhadas no email [licitacaoboaviagem@gmail.com](mailto:licitacaoboaviagem@gmail.com).

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Boa Viagem - CE, 24 de maio de 2023.

Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro (a)



**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.003**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA.

## DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora, argumentando, que esta teria apresentado o Balanço Patrimonial incompleto, descumprindo o item 8.4.2 do Edital. Contudo, a recorrente não apresentou as razões recursais no prazo concedido.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao **inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002**, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:





Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)**

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando, havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3 do instrumento convocatório, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais



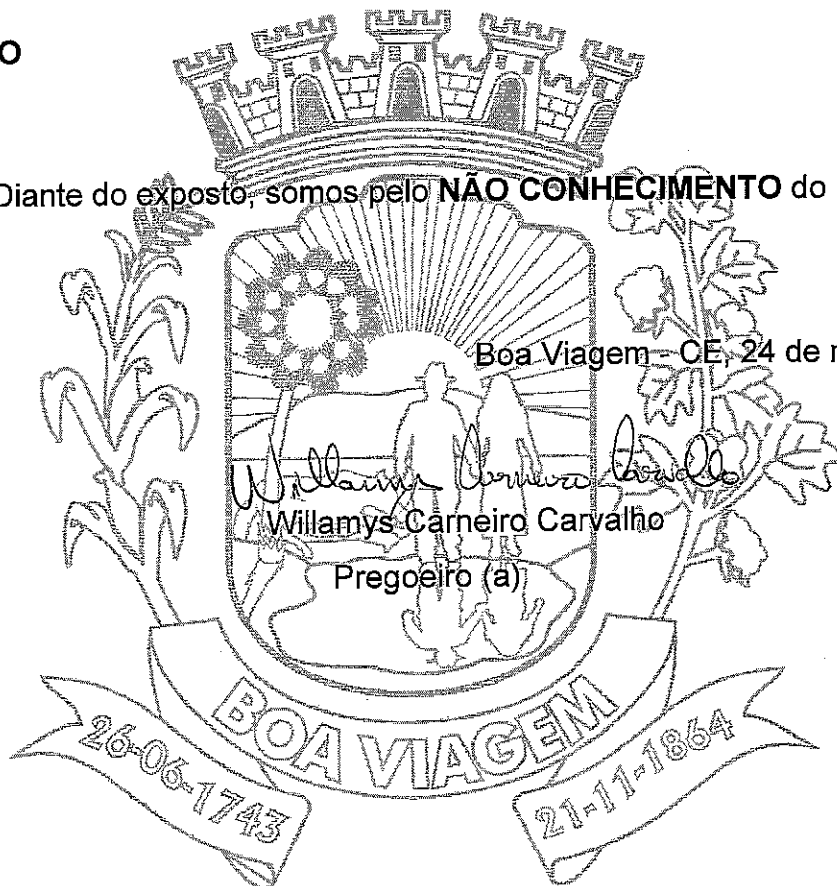
documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (site [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br)), se for o caso, ou encaminhadas no email [licitacaoboaviagem@gmail.com](mailto:licitacaoboaviagem@gmail.com).

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NAO CONHECIMENTO** do recurso.

Boa Viagem - CE, 24 de maio de 2023.

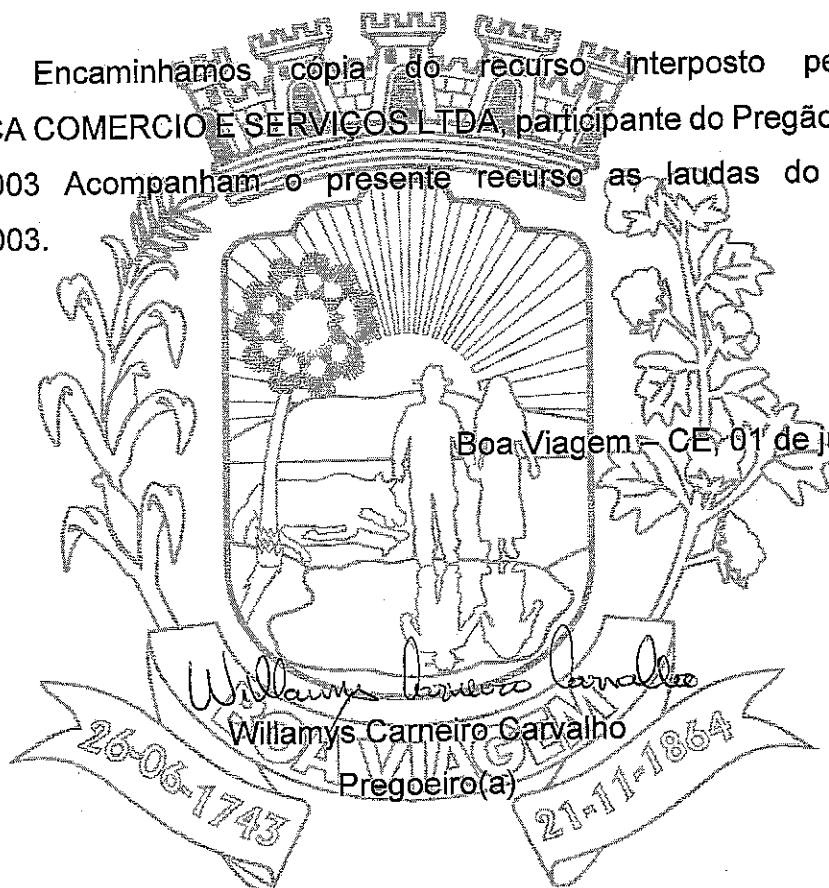




À Diretora do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico Nº 2023.03.28.003 Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.28.003.



Boa Viagem – CE, 01 de junho de 2023.

Williamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro(a)



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.003

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa a Diretora do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa RENATO DA SILVA UCHOA para o lote 03, no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 2023.03.28.003, cujo objeto refere-se a registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, construção e hidráulico para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Boa Viagem/Ce.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa supracitada para o certame em epígrafe, argumentando em resumo que as empresas RENATO DA SILVA UCHOA e LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA fazem parte do mesmo grupo econômico, atentando contra à ampla competitividade do certame.

Argumenta, ainda, que as empresas supracitadas apresentaram propostas com os mesmos erros ortográficos e as mesmas marcas para todos os itens dos três lotes, caracterizando conluio/cartel.



Diante da necessidade de averiguar os argumentos apresentados em recurso interposto, o município realizara diligência junto às empresas RENATO DA SILVA UCHOA e LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, no intuito de oportunizar às mesmas o esclarecimentos dos fatos, uma vez que foram constatados os indícios de conluio levantados pela empresa recorrente.

Em resposta à diligência, a empresa RENATO DA SILVA UCHOA manifestou-se, alegando, em suma que:

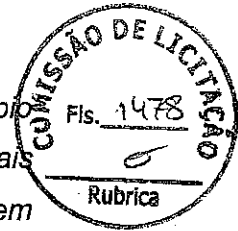
*[...] Contudo, contratamos sempre em nossas licitações uma "Pessoa Física", ao qual presta serviço de forma particular para nos apoiar e elaborar nossas "Propostas", assim também, como manuseio da plataforma e anexos dos documentos na mesma. Vale ressaltar que o mesmo presta serviço para diversas empresas no município, podendo assim, ter havido um equívoco no ato de construção/elaboração da proposta! (grifo nosso)*

A empresa LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, por sua vez, não apresentou resposta à diligência.

Diante do exposto, passamos as devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



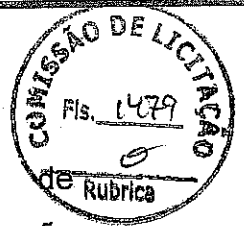
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em que pese a alegação da recorrente de possível conluio praticado pelas empresas RENATO DA SILVA UCHOA e LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, uma vez que estas fariam parte de um mesmo grupo econômico, cumpre ressaltar, de início, que não há imposição restritiva à participação de empresas do mesmo grupo econômico em um mesmo processo licitatório, não caracterizando, por si só, fraude à licitação.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou, sobre o tema em comento, senão vejamos:

**Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.<sup>1</sup> (grifo)**



Nesse viés, observa-se no julgado acima que empresas um mesmo grupo econômico participando de uma mesma licitação, por si só, não configura fraude à licitação, bem como não compromete a competitividade do certame. O Tribunal de Contas da União vem entendendo que para configurar fraude, é necessário que haja o nexó causal entre a conduta das empresa e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Assim, impera observar que não ficou demonstrado que as empresas fariam parte de um mesmo grupo econômico, mas, ainda que façam, o fato, por si só, não é suficiente para caracterização e fraude.

Apesar do exposto e fato que a incidência de erros idênticos nas propostas, modelo e formatação, inclusive com todas as marcas ofertadas de modo idêntico não podem ser ignorados, sendo certo que, quando detectado algum indício de irregularidade por parte das empresas, deve o órgão licitante averiguar a sua ocorrência ou não.

Deste modo, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à equipe de pregão ou à autoridade superior dessa instituição a promoção de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
(grifo)

Neste mote, diante das argumentações apresentadas pela recorrente, e por entendermos a gravidade dos fatos, fora realizada diligência junto às empresas RENATO DA SILVA UCHOA e LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA para que estas elucidassem as alegações levantadas em recurso, contudo,



apenas a empresa RENATO DA SILVA UCHOA apresentou resposta, arguindo, em resumo, que as empresas em questão não possuem vínculo, e que, para participar das licitações no município, a empresa contrata uma pessoa com a finalidade de apoiar na elaboração de sua proposta, bem como no manejo da plataforma, e que a pessoa contratada pela recorrida, também realiza o mesmo trabalho para outras empresas, o que possivelmente poderia ter acarretado algum equívoco.

Desta feita, com base nos fatos e fundamentos aqui expostos, o que se pode depreender, é que, mesmo que não se possa presumir a má-fé dos licitantes em questão, entendemos que ocorreu ofensa ao caráter competitivo do presente certame.

Ocorre que, em face das alegações da recorrida, não se afasta que possa haver intercâmbio de informações entre as empresas que viole a isonomia e a competitividade no presente certame, posto que de pronto admite a possibilidade de uma mesma pessoa manipulando a plataforma de disputa para duas interessadas diversas, tendo ciência e ingerência para ambas as concorrentes.

Ademais, a argumentação da licitante se mostra em certo ponto incoerente, posto que, se alguém é contratado para auxiliar na elaboração das propostas, com instrumentalização da plataforma, entende-se, ao menos a priori, que essa pessoa realizaria os atos, em verdade, formais, posto que terceiro sem poder de decisão negocial, pelo que os legais representantes e administradores da empresa é que indicariam marcas, valores, dados que foram identificados como idênticos, pelo que a contratação de terceiro para atuar no auxílio aos atos formais, não afasta o indício identificado porquanto a decisão acerca de escolha de marca "x" ou "y", para composição do valor de proposta, seria, de todo modo de sócio/representante/administrador da licitante.

Portanto, diante de todo o exposto, com o escopo de garantir a lisura do processo licitatório e segurança às relações jurídicas, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, somos pela exclusão das empresas RENATO DA SILVA UCHOA e LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA do certame epigrafado, sendo, empós, autuado processo administrativo para apuração dos fatos aludidos, com aplicação das sanções administrativas que

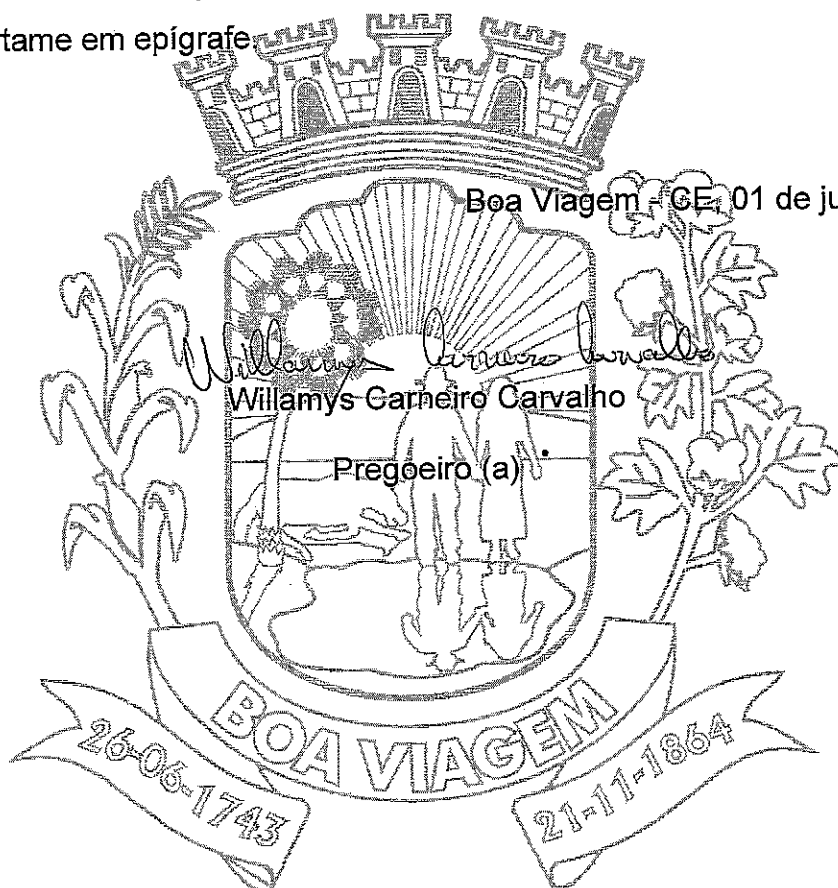




eventualmente se façam cabíveis, caso não esclarecidos os fatos e verificada a má-fé das empresas envolvidas.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, desclassificando/inabilitando a empresa **RENATO DA SILVA UCHOA**, sendo excluída a mesma, bem como a empresa **LRF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA** do certame em epígrafe.





PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



# RESPOSTA



# CONTRARRAZÕES

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>

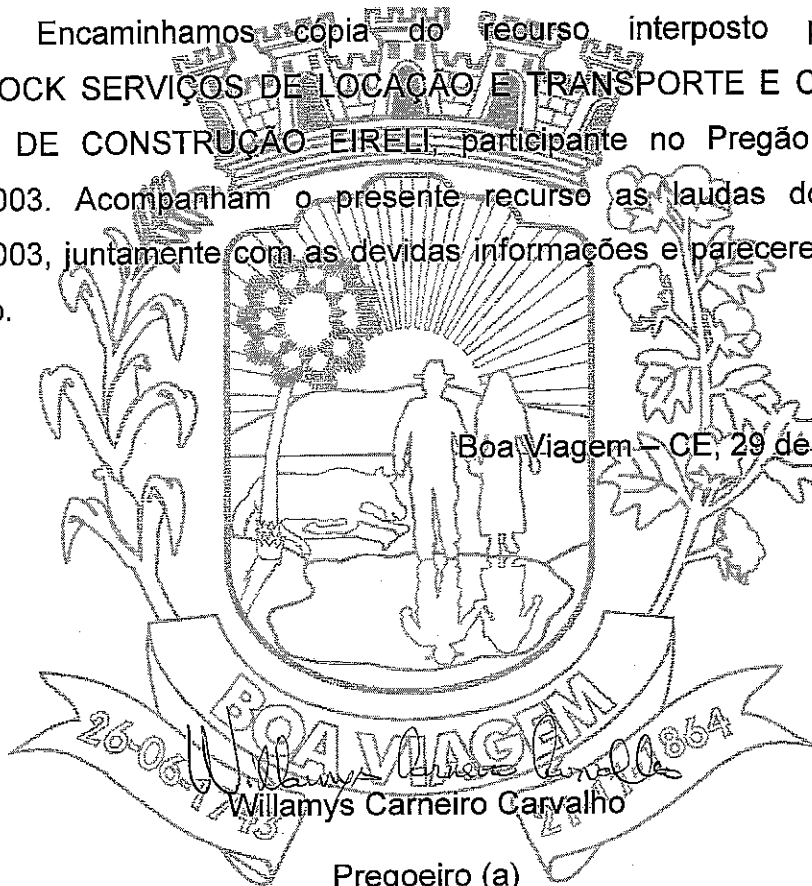


À Diretora do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, participante no Pregão Eletrônico Nº 2023.03.28.003. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.28.003, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 29 de junho de 2023.



Pregoeiro (a)



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.003

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Este Pregoeiro(a) informa a a Diretora do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Viagem acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da licitante ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, indicando que esta não teria cumprido o requisito de qualificação técnico-operacional (item 8.3.1), argumentando, em suma, que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Em sede de contrarrazões, a empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que atendeu a exigência de qualificação técnica, posto que colacionou atestado compatível com o objeto da licitação, requerendo a manutenção de sua habilitação.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente insurge-se em face da habilitação da recorrida para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados apresentados pela empresa não são compatíveis com objeto da licitação.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do item 8.3.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

### **8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.3.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação desta licitação.



Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que apresentou a seguinte conclusão:

[...]

No que diz respeito à questão da compatibilidade e similaridade entre os atestados técnicos de fornecimento de materiais de construção e materiais elétricos, é válido considerar que ambos atestam a capacidade da empresa em fornecer produtos específicos para uma determinada finalidade. Embora os tipos de materiais sejam diferentes, os atestados técnicos têm a mesma finalidade comum de comprovar a aptidão da empresa em fornecer os produtos solicitados pela administração.

Nesse contexto, é plausível argumentar que esta administração considera o atestado apresentado pela empresa Allmax como válido pois material de construção e material elétrico são similares e para o objetivo da licitação em questão, um complementa o outro. A análise dos atestados deve levar em consideração a capacidade da empresa em cumprir as exigências técnicas e fornecer os produtos de acordo com as especificações estabelecidas independentemente do segmento específico de atuação.

Quanto à questão do valor irrisório em um atestado técnico de fornecimento de materiais de construção, é fundamental considerar o contexto em que ele é apresentado. Embora o valor possa ser baixo, é necessário analisar se o atestado atende aos requisitos estabelecidos no edital em relação à capacidade técnica exigida para a realização do objeto licitado.

O valor irrisório do atestado técnico, por si só, não invalida a sua aceitabilidade. Afinal, a comprovação técnica diz respeito à capacidade da empresa em fornecer os materiais de construção necessários, independentemente do valor envolvido. Contudo, é importante que a documentação apresentada seja clara,



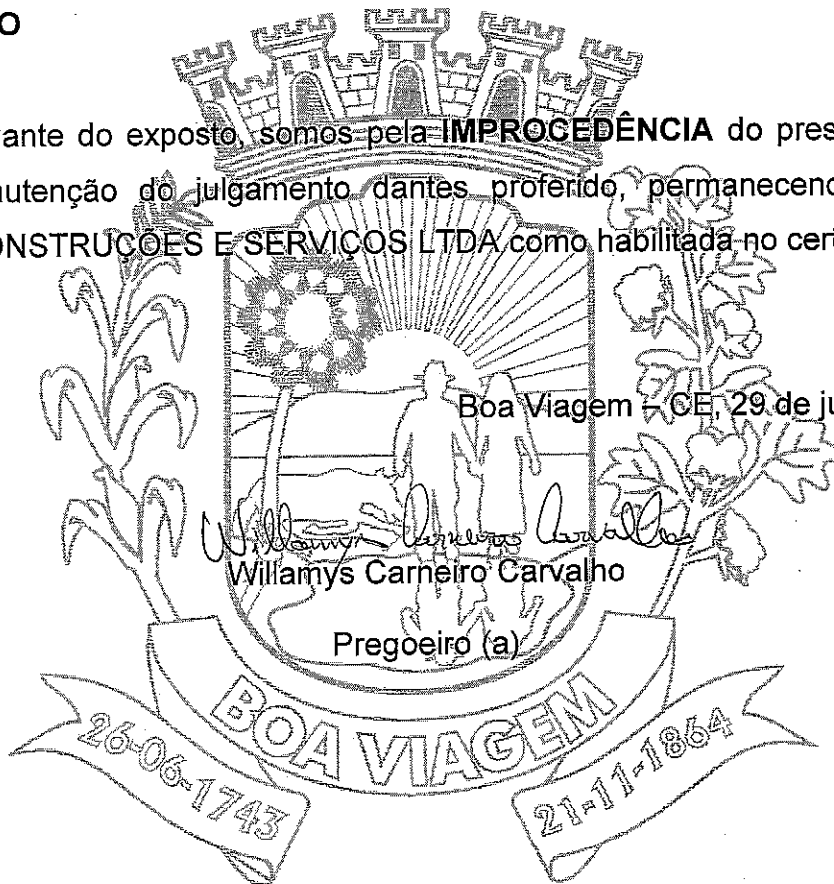
coerente e atenda às especificações e exigências previstas no  
edital.



Assim, na esteira do entendimento técnico exarado, que indica a compatibilidade, em face da similaridade, considerando-se, ainda, nesse caso, que não fora imposto quantitativo mínimo, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente, devendo ficar claro que não se pode exigir a exata identidade de objetos em termos de comprovação de qualificação técnica em certames licitatórios.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, ~~somos pela~~ **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como habilitada no certame em tela.



Boa Viagem - CE, 29 de junho de 2023.

Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)